



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0069/2022

“Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcius Machado, que pretende, em síntese, estabelecer que os condomínios residenciais sejam “considerados tutores provisórios de cães e gatos em situação de rua encontrados abandonados por seus antigos condôminos em suas dependências físicas, sendo-lhes vedado impedir que sejam alimentados ou que recebam tratamento médico-veterinário custeado por condôminos”, sob pena de multa.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 5 de abril de 2022 e, no dia seguinte, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em que foi aprovado diligenciamento à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC) e à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Santa Catarina (OAB/SC), para que se manifestassem acerca da matéria em evidência (fls. 05 e 06 dos autos físicos digitalizados).

Extrai-se da justificação do Autor (fl. 03) que:

[...]

Em suma, visa a presente proposição impedir, sob pena sob pena de imposição da multa a que se refere art. 3º-A da Lei estadual nº 12.854, de 2003, que os cães e gatos eventualmente encontrados nessa condição: (1) sejam expulsos da dependência física condominial por seus síndicos e/ou empregados; ou (2) deixem de receber alimentação e/ou tratamento médico-veterinário custeados pelos condôminos.

[...] (grifo acrescentado)



Em resposta à diligência instada pela CCJ, a Diretoria da Biodiversidade e Clima (DBIC) da então Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Sustentável (SDE), não viu óbice à tramitação do epigrafado Projeto de Lei (fls. 15 a 19), enquanto, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, em fls. 27 a 32, entendeu que não há interesse público na proposta em tela.

O MP/SC e a OAB/SC, até a presente data, não se manifestaram quanto ao diligenciamento que lhes foi encaminhado.

Ademais, verifica-se que, ao final da 19ª Legislatura, o Projeto foi arquivado em observância ao disposto no *caput* do art. 183 do Regimento Interno; e desarquivado a requerimento do Autor em 12 de abril do corrente ano.

Assim, com o desarquivamento do Projeto de Lei em tela, os autos retornam à sua tramitação nesta CCJ, em que fui designada relatora, conforme preceituam o parágrafo único do art. 183 e o inciso VI art. 130 do Regulamento Interno da Alesc.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 142, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Assim, procedendo à análise da matéria em apreço, no que se refere à constitucionalidade formal, registra-se que a Constituição Federal dispõe que o Estado tem competência concorrente para legislar sobre fauna, conservação da



natureza e proteção do meio ambiente (nos termos do inciso VI do seu art. 24), cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados e Distrito Federal a sua suplementação, não havendo, portanto, óbice de ordem constitucional ou legal à edição de lei estadual nesse sentido.

Da mesma forma, verifico que o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, privativamente, ao Governador do Estado, notadamente a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense.

Todavia, é importante ressaltar que o conteúdo do referido art. 34-A¹ que se pretende acrescentar à Lei nº 12.854, de 2003, tem similaridade com o disposto no art. 3º-A² da mesma Lei, que já trata sobre cuidados para assegurar o provimento de alimentação e água aos animais em situação de abandono que estão na rua.

Nesse sentido, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global à proposição em tela para, tão somente, acrescentar § 5º ao art. 3º-A, contemplando o proposto no PL (dada a afinidade temática com o dispositivo

¹ Art. 34-A. Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos. (NR)

² Art. 3º-A. Fica assegurado o fornecimento de alimentação e/ou água aos animais que estão na rua, por qualquer pessoa física ou colaborador de pessoa jurídica no espaço público.

§ 1º O fornecimento de alimento e/ou água deverá seguir os seguintes critérios:

I – é recomendável a utilização de vasilhas reutilizáveis ou a instalação de comedouros e bebedouros em tubos de PVC nos espaços e de preferência onde haja uma cobertura para não estragar a ração;
II – oferecer pequenas porções de ração ou outro alimento ao animal, evitando o acometimento de torção gástrica ou morte pela ingestão rápida de alimento e água; e
III – caso o animal mostre-se relutante em ingerir o alimento ou água, não deve ser praticado ato que o force a alimentar-se.

§ 2º Fica vedado o impedimento e/ou sanção, por pessoa física, colaborador de pessoa jurídica e/ou por qualquer agente do Poder Público, o fornecimento de alimento e/ou água aos animais que estão na rua.

§ 3º Ao infrator será aplicada multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), dobrada em caso de reincidência.

§ 4º O valor recolhido da multa deverá ser depositado em um fundo estadual de proteção e bem estar animal, a ser criado pelo Poder Executivo Estadual. (NR) (Redação incluída pela Lei 18.058, de 2021)



vigente), em consonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 589³, de 2013.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0069/2022**, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora

³ “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.”